**GED: 20.27.0195.0000037/2021-94**
**PROEJ: 80.21.01.0011**
**OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO**
**SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**
**SUSCITADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE**

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, ESPECIALIZADA NAS ÁREAS RELATIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À PREVIDÊNCIA PÚBLICA, À DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA, E AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR x 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, ESPECIALIZADA NA ÁREA RELATIVA AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, AMBAS DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE – ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REPERCUSSÃO DE FATO NA ÁREA CÍVEL, DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CONTROLE EXTERNO, APÓS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL ORIGINÁRIO – INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 16/2014 DO CPJ E DA RESOLUÇÃO Nº 20/2007 DO CNMP – APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA QUE INSTRUIU O PROCEDIMENTO ORIGINÁRIO, QUAL SEJA, A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.**

Cuidam os presentes autos de **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela **2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal**, em face de manifestação declinatória de atribuição da **3ª Promotoria de Justiça Criminal**, ambas de Nossa Senhora do Socorro/SE, no procedimento em epígrafe.

Trata-se da Notícia de Fato nº 80.21.01.0011, registrada a partir do encaminhamento, pelo Promotor de Justiça oficiante na 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, de cópia do Procedimento Investigatório Criminal cadastrado no sistema PROEJ sob o nº 77.20.01.0009, à 2ª Promotoria de Justiça Especial da mesma cidade, para apuração da prática de ato de improbidade administrativa, atribuída ao servidor municipal **Álax Santos Oliveira**.

O procedimento extrajudicial originário foi instaurado em decorrência das manifestações nº 0023521 e nº 0023555, cadastradas sob sigilo junto à Ouvidoria deste Ministério Público, visando a apuração de desvio de

finalidade e abuso de autoridade, cometidos, em tese, pelo alhures nominado agente da Guarda Municipal de Nossa Senhora do Socorro, que estaria divulgando suas ações durante as rondas em um canal do YouTube, denominado PADRÃO GM, de forma possivelmente inadequada e violadora dos princípios reitores da administração pública.

Neste compasso, após a instrução do feito, entendeu o Promotor de Justiça condutor das investigações que os fatos revelaram, em tese, a possível prática de ato de improbidade administrativa, sem vinculação, portanto, com a organização da Guarda Municipal de Nossa Senhora do Socorro, razão pela qual procedeu à remessa de cópia dos autos.

Por sua vez, o Órgão de Execução da 2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro, por entender que lhe falecia atribuição, suscitou o presente conflito, fundamentando-se nos critérios de atribuição e prevenção, assim como em normas *interna corporis* e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, o impasse em tela foi encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça para decisão, através do expediente protocolado no sistema Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) sob o nº 20.27.0195.0000037/2021-94.

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

> Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado

> (conflito negativo). (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

> Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:
>
> I – Administrativas:
>
> ……..
>
> 14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

> § 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> ……..
>
> II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine*, o elemento central da questão reside no estudo da amplitude das atribuições da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial, isto é, se tais atribuições se restringem à matéria penal ou alcançam a cível também.

Isto porque o Promotor de Justiça do supracitado Órgão entendeu que não detinha atribuição para apurar eventual ato de improbidade, embora tenha reconhecido a sua atribuição para atuar na esfera penal, **diante do mesmo fato**.

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas no art. 9º da Resolução n° 16/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (consolidada):

> Art. 9º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Nossa Senhora do Socorro serão assim distribuídas:
>
> ……..
>
> III – A 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro terá atribuições para atuar na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial; (NR)
>
> ……..
>
> VIII – A 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária, e ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor.

Esta mesma resolução prevê que, **no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, as Promotorias têm atribuições cíveis e criminais**:

> Art. 14. As Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão e nos limites das atribuições definidas na presente Resolução, possuem, também, atribuições criminais.

A título ilustrativo, registra-se que esta mesma regra se aplica às Promotorias dos Direitos do Cidadão de Aracaju, por força da Resolução nº 07/2011, do CPJ[1].

Com efeito, tal disciplina decorre do princípio da eficiência e objetiva otimizar a atividade ministerial. A toda evidência, seria contraproducente que o **mesmo fato** fosse objeto de dois procedimentos, perante órgãos distintos.

Ademais, cumpre ressaltar que a Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exercerá suas atribuições sempre em **caráter residual**, conforme dispõe o art. 15 da Resolução n° 16/2014 do CPJ:

> Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Por sua vez, determina a Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

> Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:
>
> ……..
>
> VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.
>
> ……..
>
> Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

1 Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

……..

> § 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição também para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe a este encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição.

Destarte, tendo em vista que a remessa para a apuração de prática de improbidade administrativa foi motivada pelo resultado das investigações realizadas no procedimento extrajudicial originário, de atribuição da 3ª Promotoria de Justiça Criminal, e considerando que esta também deve atuar quando o fato na área cível for decorrente do exercício de controle externo, aplica-se neste caso o **critério da atribuição**.

Desse modo, por força da normativa institucional, infere-se que deve atuar na apuração de possível prática de improbidade administrativa, oriunda do exercício da atividade do guarda municipal investigado, a Promotoria de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, perante a qual tramitou o feito de origem.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE**.

Aracaju, 26 de maio de 2021.

**Ernesto Anízio Azevedo Melo**
**Subprocurador-Geral de Justiça**
**Ato nº 321/2020**